



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 124/2019

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 70/2019
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“ Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Querência Para o Exercício financeiro de 2020 - – LOA 2020 “

1 - Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 70/2019 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre “ LOA – Lei Orçamentária Anual para exercício de 2.020”

O Projeto veio acompanhado de :

- a) Ofício de encaminhamento;
- b) Projeto de Lei da LOA – 2020
- c) Anexo de demonstração da receita por Categoria Econômica;
- d) Quadro de detalhamento de despesas.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2- Análise

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Impende salientar que, a emissão deste parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada na matéria, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

Sobre o tema: Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

A Lei Orçamentária Anual – LOA tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual – PPA e por compatibilidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressalta-se que a LOA deverá ser acompanhada de demonstrativo de receitas e despesas, oriundas de anistias, subsídios, isenções, remissões e benefícios de natureza creditícia, financeira e tributária, conforme determina art. 165, §6º CF/88.

A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, conforme preceitua o § 8º do art. 165 da nossa Carta Magna.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 5º ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, tais como: anexos de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas, demonstração das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conter reserva de contingência,

Da Competência e Iniciativa : O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 14, inciso VII da Lei Orgânica Municipal de Querência – MT.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigo 80, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 80 – Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

VIII. enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstas nesta Lei Orgânica; (LOMQ)

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, de outro cabe à Câmara Municipal aperfeiçoá-la, através de emendas. Veja o que dispõe o art. 166, § 3º da CRFB:

“Art. 166, § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores à análise do mérito.

Do Prazo para Encaminhamento: Vejamos o que dispõe o artigo 4º da lei Complementar Municipal nº 98/2017:

Art. 4º - O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) será encaminhado até 02 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Feita a análise da legislação municipal vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal protocolou tempestivamente referido projeto de Lei orçamentária anual, haja vista que o Projeto de Lei nº. 70/2019 foi protocolado nesta Casa de Leis em **14 de outubro de 2019, às 09h44**, e o prazo limite para envio seria dia 15 de outubro do corrente ano.

Ressalta-se que referido Projeto deverá ser analisado e aprovado por este Parlamento antes de finalizar este exercício financeiro, sob pena de acarretar significativos entraves administrativos à Administração Municipal, considerando que, a gestão fica impossibilitada de planejar, ou, até mesmo executar despesas por falta da previsão e aprovação de créditos orçamentários, comprometendo a continuidade da prestação dos serviços públicos e inviabilizando o cumprimento dos programas, ações, metas e prioridades previstas no PPA e na LDO, causando irreparáveis e incalculáveis prejuízos à ordem pública.

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº. 70/2019 antes de encerrar a sessão legislativa, ou seja, antes de adentrarem em recesso legislativo.

Da exigência de Consulta Pública - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão promover a devida audiência pública, em obediência as determinações contidas no art. 48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº. 101/2000; e art. 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

(...)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; **(LRF 101/2000)**

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.
(Lei Federal 10257/2001)

Dos Anexos: o que tange aos Anexos que obrigatoriamente deveriam ser encaminhados juntamente com o Projeto da LOA, (art. 5º LRF) esta Procuradoria, s.m.j., **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.

Do Processo Legislativo: Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão. (art. 309 – 311 R.I)

Instruído com parecer da Comissão o mesmo deverá constar da Ordem do dia para **Discussão por 3 Sessões** (art. 313) podendo receber emendas. Findo esses prazos, retornará o projeto à Ordem do Dia, para discussão e votação.

No que tange ao Quorum para deliberação, a mesma deverá ser de Maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Art. 103 (LOMQ)

Das Comissões Permanentes: Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, conforme disposto nos artigos 103, § 1º da lei Orgânica Municipal e artigos 262, e 363, II “a” do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

5

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, após observadas a **RECOMENDAÇÃO** prevista neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica desta proposição.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 30 de outubro de 2019 .

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica
Mat. 39